



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que *altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir à mulher idosa vítima de violência prioridade no atendimento policial e aplicação da Lei Maria da Penha.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 47, de 2012, do Senador Ciro Nogueira.

O projeto modifica o art. 11 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha (LMP), com o objetivo de estabelecer o atendimento prioritário, pela autoridade policial, à mulher idosa em situação de violência doméstica e familiar. Também altera o art. 4º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para definir que à idosa são garantidos, no que couber, os direitos estabelecidos na Lei Maria da Penha.

Na justificção da matéria, o autor argumenta que as mulheres de idade avançada que enfrentam violência doméstica são, muitas vezes, atendidas nas delegacias apenas pelas regras do Estatuto do Idoso, e não pelas regras da Lei



SF/20372.05801-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Maria da Penha, situação que deixa as idosas desamparadas, sem as proteções legais garantidas às mulheres em outra faixa etária.

O projeto foi encaminhado apenas para a análise da CCJ, que sobre ele se manifesta em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição ora examinada, em vista do disposto no art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal. Como se trata de matéria que tramita em caráter terminativo e exclusivo, o parecer sobre o PLS nº 47, de 2012, também deve se referir ao mérito da proposição.

A matéria atende aos requisitos de regimentalidade e não traz vício de constitucionalidade ou de juridicidade, pois em geral inova no ordenamento jurídico, com a ressalva que faremos adiante. Ademais, harmoniza-se com o disposto no art. 230 da Constituição Federal, que afirma ser dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Quanto ao mérito, temos conhecimento de que algumas situações de violência doméstica cometida contra mulher idosa vêm provocado um conflito na aplicação das normas protetivas do Estatuto do Idoso e da Lei Maria da Penha.

Há relatos de casos em que os magistrados afastam a incidência da Lei Maria da Penha, optando pela aplicação das normas do Estatuto. O problema é que o rol de mecanismos protetivos deste último é demasiadamente tímido quando comparados com seus equivalentes previstos na Lei Maria da Penha.

Neste sentido, concordamos em manter a alteração no Estatuto do Idoso proposta pelo autor da matéria, pois sabemos que atualmente as mulheres idosas em situação de violência podem vir a ser privadas de importantes medidas



SF/20372.05801-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

protetivas, a exemplo do afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência, inclusive pela autoridade policial.

Essa importante salvaguarda foi uma oportuna contribuição ao aperfeiçoamento da Lei Maria da Penha, trazida pela recém-publicada Lei nº 13.827, de 13 de maio deste ano de 2019, e não encontra norma equivalente no Estatuto do Idoso.

Em nossa avaliação, o projeto visa a eliminar qualquer obstáculo oposto à aplicação das garantias da Lei Maria da Penha às mulheres idosas. Reflexamente, conferirá maior segurança jurídica ao ordenamento brasileiro, tendo em vista a redução de potenciais conflitos entre as leis citadas.

Opinamos favoravelmente à matéria, portanto. Julgamos necessário, tão somente, fazer alguns reparos ao projeto com o objetivo de assegurar a sua juridicidade.

Nesse sentido, sugerimos a supressão da referência ao atendimento prioritário da mulher idosa nos casos previstos na Lei Maria da Penha, uma vez que a garantia já está prevista no art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que detalha os casos em que o atendimento deve preceder aos demais.

Aproveitamos, ainda, para propor alteração na referida matéria para garantir que o benefício não seja limitado apenas ao atendimento pela autoridade policial e que todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar possa receber tratamento prioritário em órgãos e instituições integrantes da rede de proteção à essas mulheres.

Em decorrência, apresentamos emendas com as modificações propostas.



SF/20372.05801-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº –CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2012, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para garantir tratamento prioritário às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, e dá outras providências. ”

EMENDA Nº –CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº. 47, de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º O *caput* do art. 9º da Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma prioritária, articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstas na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.” (NR)

EMENDA Nº –CCJ

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº. 47, de 2012, renumerando-se os demais:



SF/20372.05801-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Art. 2º O art. 11 da Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 11**

.....
§1º À mulher em situação de violência doméstica familiar, será dada prioridade no atendimento pela autoridade policial.

§2º A prioridade no atendimento de que trata o § 1º é estendida, inclusive, aos municípios que não possuem serviço especializado de atendimento à mulher.”
(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20372.05801-04